



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05358/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Marcos Antônio Firmino de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00846/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB, Sr. MARCOS ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** COM RESSALVA as referidas Contas.
- 2) **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e a MESA DIRETORA DAQUELE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL para observar as normas que tratam dos subsídios dos agentes políticos, estabelecendo um valor fixo conforme determina o art. 37, inciso X da Constituição Federal da República.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05358/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05358/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB, Vereador Marcos Antônio Firmino de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 16/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 800.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 799.920,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 725.107,32;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,10% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 56,72% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 18,57% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,51% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,84% da RCL;
- j) a diligência in loco não foi realizada para subsidiar o exercício em análise.

Ao final do seu relatório, a Auditoria constatou o surgimento das seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Firmino de Oliveira

- 1) pagamentos de diárias com regularidade mensal, configurando complementação salarial no valor total de R\$ 9.720,00;
- 2) Falta de efetiva comprovação de pagamentos efetuados à empresa VIVO e a José Anselmo do Nascimento, totalizando R\$ 8.726,51;

De Responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva (ex-Prefeito) e do Sr. Arnóbio Carvalho da Silva Júnior (ex-Presidente da Câmara Municipal)

- a) fixação de subsídios dos vereadores em valor inexato, não atendendo ao disposto no art. 29, VI, CF, c/c art. 37, X, CF.

Notificado o gestor Sr. Marcos Antônio Firmino de Oliveira, apresentou aos autos defesa com os esclarecimentos e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05358/10

A Auditoria ao analisar os fatos concluiu pela permanência da irregularidade que trata da concessão das diárias por entender que houve complemento de remuneração e não cumprimento das determinações da Resolução Normativa RN-TC 09/2001 e considerou sanada em parte a falha referente à falta da efetiva comprovação dos pagamentos efetuados, por entender que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar às despesas realizadas com a empresa VIVO no valor de R\$ 4.341,51.

O Ministério Público Especial através da sua representante emitiu Parecer de nº 01302/11 onde opinou pela **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, relativas ao exercício de 2009; pela **declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009; pela **imputação de débito**, no valor total de R\$ 13.161,51 (treze mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) ao então Presidente da Casa Legislativa Municipal, em face da não comprovação das diárias elencadas, com exceção daquelas concedidas em virtude de viagem à Capital Federal, bem como pela não demonstração dos gastos efetivados com a Empresa VIVO e pela **Recomendação** à Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como às orientações emanadas desta Eg. Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

- 1) Com relação à questão da despesa sem efetiva comprovação com a empresa VIVO, verifica-se que o pagamento realizado no valor de R\$ 4.341,51, refere-se às faturas dos celulares da Câmara Municipal, com vencimento nos meses de julho e agosto de 2009 e estão devidamente comprovadas nos autos, conforme cópias da nota de empenho, cópia do cheque, faturas e comprovantes de pagamento.
- 2) Quanto às diárias, não vejo como imputar o débito ao gestor, pois, restou constatado que o questionamento da Auditoria é com relação ao não cumprimento das determinações da Resolução Normativa RN-TC 09/2001 e um suposto complemento de remuneração por parte do Presidente da Câmara, não ficando caracterizado que o gestor, por exemplo, recebeu diária e não se deslocou do Município ou que a recebeu em duplicidade ou mesmo que percebeu em dia não útil.

Diante do exposto, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) JULGUE REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05358/10

2) *RECOMENDE* ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e a MESA DIRETORA DAQUELE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL para observar as normas que tratam dos subsídios dos agentes políticos, estabelecendo um valor fixo conforme determina o art. 37, inciso X da Constituição Federal da República.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 26 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL